O Conselho Federal de Psicologia e o Trabalho do Supervisor

Atendendo ao apelo de vários de seus membros, professores universitários de cursos de psicologia, o CFP decidiu limitar o trabalho de supervisão àqueles psicólogos para tanto habilitados, por experiência e títulos. Fê-lo mediante a Resolução n.º 15/77 e a Instrução n.º 001/78 relativa ao mesmo assunto. Com esses atos, o CFP não tem qualquer intenção de interferir no âmbito das Universidades, cuja atividade é regulada pelo Conselho Federal de Educação. Os atos do CFP dizem respeito, única e exclusivamente, ao *trabalho do psicólogo*, que, de acordo com seu Código de Ética, não deve exercer tarefas para as quais não se encontre devidamente habilitado.

A leitura dos textos da Resolução n.º 15/77 e da Instrução n.º 001/78 será bastante elucidativa, esclarecendo quaisquer dúvidas sobre o assunto. Seguem-se os textos da Resolução e da Instrução referidas, assinadas pelo Presidente e pelo Secretário do CFP, Arthur de Mattos Saldanha e Antonio Rodrigues Soares.

Resolução CFP n.º 15/77 de 20 de dezembro de 1977

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que a atividade de supervisão de estágio e de trabalhos que impliquem o uso profissional da psicologia é atividade profissional privativa do psicólogo, de acordo com o inciso 4 do art. 4.º do Decreto n.º 53.464, de 21 de janeiro de 1964;

CONSIDERANDO a necessidade de baixar normas de orientação e fiscalização desta atividade profissional;

CONSIDERANDO que da qualidade da Supervisão depende a adequada formação do futuro psicólogo e o aprimoramento do profissional;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Federal de Psicologia n.º 03, de 27 de fevereiro de 1977, em seu art. 4.º e o Parecer n.º 403 do Conselho Federal de Educação,

RESOLVE:

Art. 1.º – A supervisão de estágios e de atividades profissionais, em qualquer área da psicologia, em nível de graduação e de pós-graduação, só pode ser exercida por psicólogo devidamente inscrito no CRP da região em que trabalhe.

Art. 2.º – Para atuar como supervisor, o psicólogo deve ter, no mínimo, três anos de experiência profissional na área objeto de estágio.

Art. 3.º – O psicólogo supervisor é pessoalmente responsável pelas atividades profissionais que o estagiário exerça, sob sua orientação.

Art. 4.º – Os efeitos do art. 2.º desta Resolução terão aplicação dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias da sua promulgação.

Art. 5.º – Esta Resolução será regulamentada por instrução normativa.

Art. 6.º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Instrução CFP n.º 001 de 09 de julho de 1978

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e em virtude do artigo 5.º da Resolução CFP n.º 015/77, de 20 de dezembro de 1977, baixa as seguintes instruções normativas:

1. Credenciamento de Supervisores

1.1 Os psicólogos que desejarem exercer a função de SUPERVISOR deverão, para tanto, requerer credenciamento à secretaria do Conselho Regional de Psicologia em cuja jurisdição desempenhem suas atividades profissionais.

1.2 O requerimento deverá ser instruído com documentação comprobatória da experiência profissional do candidato, para atendimento de quanto dispõe o artigo 2.º da Resolução CFP n.º 015/77.
1.3 No caso de indeferimento do seu pedido de credenciamento, o psicólogo poderá recorrer ao Conselho Federal de Psicologia, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de notificação.
1.4 Os Conselhos Regionais manterão um registro dos supervisores que atuam dentro dos limites de jurisdição.

2. Níveis de Supervisão

2.1 A supervisão poderá realizar-se a nível de formação acadêmica, isto é, a nível de graduação e pós-graduação, bem como a nível de aperfeiçoamento extra-acadêmico.
2.2 Para atuar a nível de pós-graduação, além de cumprir as exigências da Resolução CFP n.º 015/77, o psicólogo deverá comprovar ser portador, no mínimo do título de doutor.